



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 9.655, DE 2018 (Do Sr. Nelson Pellegrino)

Acrescenta parágrafo ao art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT- aprovada pelo Decreto lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a estabilidade do empregado terceirizado eleito para direção sindical.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Avulso atualizado em 27/3/23, em virtude de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a viger com seguinte redação:

"Art.543.....

.....

§1º.....

.....

§ 7º A cessação do contrato entre a tomadora e a prestadora de serviços, nos casos de terceirização, e a contração de nova empresa para prosseguir na prestação dos mesmos serviços não elide as garantias previstas neste artigo, obrigando a empresa sucessora a contratar e manter em seus quadros o empregado na forma e nos prazos previstos no § 3º do artigo".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A estabilidade garantida aos empregados eleitos para órgãos de administração das entidades sindicais e correspondentes suplentes, desde o registro da candidatura até um ano após o final do mandato foi uma conquista dos trabalhadores assegurada primeiramente aos urbanos pelo parágrafo 3º do art. 543 da CLT e depois aos que atuam na atividade rural, por meio do parágrafo único do art. 1º da Lei 5.889/73. Finalmente, tal direito foi elevado à condição de norma constitucional, inscrita no art. 8º, VIII, da CF..

Convém lembrar que o Brasil é signatário da Convenção n.º 135 de 1971 da OIT que prevê, em seu artigo 1º, que:

"Os representantes dos trabalhadores na empresa devem se beneficiar de uma proteção eficaz contra todas as medidas que lhes possam causar prejuízo, incluindo o despedimento, e que sejam motivadas pela sua condição de representantes dos trabalhadores ou pelas atividades dela decorrentes, pela sua filiação sindical ou pela sua participação em atividades sindicais, na medida em que atuem em conformidade com as leis, convenções coletivas ou outras disposições convencionais em vigor."

Essa digressão se torna necessária para recordar que a profundidade do compromisso filosófico, jurídico, político e sociais embutidos no instituto da estabilidade sindical. A estabilidade não é uma proteção à pessoa do trabalhador e sim à organização sindical, direito social inalienável dos trabalhadores e eixo de convivência entre o capital e o trabalho.

Daí a necessidade de tomarmos medidas que a assegurem a cobertura da organização sindical a todos as categorias de trabalhadores. Note-se que o fenômeno da terceirização foi transformado de prática residual na atividade empresarial a ferramenta dominante de gestão e execução.

Desse modo, e cada vez mais comum a utilização de trabalhadores terceirizados pelas empresas. A expansão do fenômeno, além de outros problemas, impacta profundamente a garantia da organização sindical. Os trabalhadores da empresa prestadora de serviços têm seu contrato de trabalho limitado ao prazo de duração dos contratos de prestação de serviço entre a empresa prestadora e a empresa terceirizadora. Findo o contrato entre ambas, os trabalhadores, via de regra, são demitidos. Ocorre que é comum que a empresa tomadora, especialmente no setor público, contrate outra empresa prestadora para prosseguir na execução dos mesmos serviços.

Nesses casos, é comum também que alguns empregados da prestadora anterior sejam aproveitados pela sucessora, em razão da experiência e do aproveitamento que demonstraram Nessa situação, o empregado eleito para entidade sindical da categoria sofrerá um terrível constrangimento, já que se demonstrar uma atuação combativa e eficiente na defesa dos interesses da categoria, corre o risco de ver-se preterido para novo emprego. Ora, foi justamente para neutralizar esse efeito que o instituto da estabilidade foi desenvolvido.

Como o avanço da terceirização em todos os setores da economia, a legislação precisa ser atualizada para preencher essa lacuna que é grave e preocupante. Dessa forma, apresentamos este Projeto de Lei ao Congresso Nacional e pedimos aos nossos pares o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2018

**DEPUTADO NELSON PELLEGRINO
PT/BA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL

(Vide art. 8º da Constituição Federal de 1988)

CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO SINDICAL

Seção VI Dos Direitos dos Exercentes de Atividades ou Profissões e dos Sindicalizados

Art. 543. O empregado eleito para cargo de administração sindical ou representação profissional, inclusive junto a órgão de deliberação coletiva, não poderá ser impedido do exercício de suas funções, nem transferido para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho das suas atribuições sindicais. (*“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

§ 1º O empregado perderá o mandato se a transferência for por ele solicitada, ou voluntariamente aceita. (*Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

§ 2º Considera-se de licença não remunerada, salvo assentimento da empresa ou cláusula contratual, o tempo em que o empregado se ausentar do trabalho no desempenho das funções a que se refere este artigo. (*Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

§ 3º Fica vedada a dispensa do empregado sindicalizado ou associado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação de entidade sindical ou de associação profissional, até 1 (um) ano após o final do seu mandato, caso seja eleito, inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos desta Consolidação. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.543, de 2/10/1986*)

§ 4º Considera-se cargo de direção ou de representação sindical aquele cujo exercício ou indicação decorre de eleição prevista em lei. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação dada pela Lei nº 7.223, de 2/10/1984*)

§ 5º Para os fins deste artigo, a entidade sindical comunicará por escrito à empresa, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, o dia e a hora do registro da candidatura do seu

empregado e, em igual prazo, sua eleição e posse, fornecendo, outrossim, a este, comprovante no mesmo sentido. O Ministério do Trabalho e Previdência Social fará no mesmo prazo a comunicação no caso da designação referida no final do § 4º. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

§ 6º A empresa que, por qualquer modo, procurar impedir que o empregado se associe a sindicato, organize associação profissional ou sindical ou exerça os direitos inerentes à condição de sindicalizado fica sujeita à penalidade prevista na letra *a* do art. 553, sem prejuízo da reparação a que tiver direito o empregado. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

Art. 544. É livre a associação profissional ou sindical, mas ao empregado sindicalizado é assegurada, em igualdade de condições, preferência: ([“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#)) ([Vide arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal de 1988](#))

I - para a admissão nos trabalhos de empresa que explore serviços públicos ou mantenha contrato com os poderes públicos; ([Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

II - para ingresso em funções públicas ou assemelhadas, em caso de cessação coletiva de trabalho, por motivo de fechamento de estabelecimento; ([Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

III - nas concorrências para aquisição de casa própria, pelo Plano Nacional de Habitação ou por intermédio de quaisquer instituições públicas; ([Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

IV - nos loteamentos urbanos ou rurais, promovidos pela União, por seus órgãos de administração direta ou indireta ou sociedades de economia mista; ([Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

V - na locação ou compra de imóveis, de propriedade de pessoa de direito público ou sociedade de economia mista, quando sob ação de despejo em tramitação judicial; ([Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

VI - na concessão de empréstimos simples concedidos pelas agências financeiras do Governo ou a ele vinculadas; ([Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

VII - na aquisição de automóveis, outros veículos e instrumentos relativos ao exercício da profissão, quando financiados pelas autarquias, sociedades de economia mista ou agências financeiras do Governo; ([Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

VIII - ([Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, e revogado pela Lei nº 8.630, de 25/2/1993](#))

IX - na concessão de bolsas de estudos para si ou para seus filhos, obedecida a legislação que regule a matéria. ([Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

.....
.....

LEI N° 5.889, DE 08 DE JUNHO DE 1973

Estatui normas reguladoras do trabalho rural e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As relações de trabalho rural serão reguladas por esta Lei e, no que com

ela não colidirem, pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Parágrafo único. Observadas as peculiaridades do trabalho rural, a ele também se aplicam as Leis nºs 605, de 5 de janeiro de 1949; 4.090, de 13 de julho de 1962; 4.725, de 13 de julho de 1965, com as alterações da Lei nº 4.903, de 16 de dezembro de 1965 e os Decretos-leis nºs 15, de 29 de julho de 1966; 17, de 22 de agosto de 1966 e 368, de 19 de dezembro de 1968.

Art. 2º Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário.

.....
.....

DECRETO N° 131, DE 22 DE MAIO DE 1991

Promulga a Convenção nº 135, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, sobre a Proteção de Representantes de Trabalhadores.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição e

Considerando que a Convenção nº 135, da Organização Internacional do Trabalho OIT, sobre a Proteção de Representantes de Trabalhadores foi concluída em Genebra, a 23 de junho de 1971;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou a Convenção, por meio do Decreto Legislativo nº 86, de 14 de dezembro de 1989;

Considerando que a Carta de Ratificação da Convenção ora promulgada, foi depositada em 18 de maio de 1990;

Considerando que a Convenção nº 135 sobre a Proteção de Representantes de Trabalhadores entrará em vigor para o Brasil, em 18 de maio de 1991, na forma de seu artigo 8º, parágrafo 3,

DECRETA:

Art. 1º A Convenção nº 135, da Organização Internacional do Trabalho OIT, sobre a Proteção de Representantes de Trabalhadores, apensa por cópia ao presente decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de maio de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Francisco Rezek

CONVENÇÃO N° 135

Convenção Relativa à Proteção dos Representantes dos Trabalhadores

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, e tendo-se reunido, naquela cidade em 2 de junho de 1971, em sua Quinquagésima Sexta Sessão;

Registrando as disposições da Convenção sobre o Direito de Organização e Negociação Coletiva, 1949, que protege os Trabalhadores contra quaisquer atos de discriminação que tendam a atingir a liberdade sindical em matéria de emprego;

Considerando que é desejável que sejam adotadas disposições complementares no que se refere aos representantes dos trabalhadores;

Após ter resolvido adotar diversas propostas relativas à proteção dos representantes dos trabalhadores na empresa e às facilidades a lhes serem concedidas, questão essa que constitui o quinto ponto da ordem do dia da Sessão:

Após haver resolvido que essas proposta tomariam a forma de Convenção Internacional, adota, neste vigésimo terceiro dia do mês de junho do ano de mil novecentos e setenta e um, a Convenção abaixo que será denominada Convenção Relativa aos Representantes dos Trabalhadores, 1971:

ARTIGO 1º

Os representantes dos trabalhadores na empresa devem ser beneficiados com uma proteção eficiente contra quaisquer medidas que poderiam vir a prejudicá-los, inclusive o licenciamento, e que seriam motivadas por sua qualidade ou suas atividades como representantes dos trabalhadores, sua filiação sindical, ou participação em atividades sindicais, quanto ajam de acordo com as leis, convenções coletivas ou outros arranjos convencionais vigorando.

ARTIGO 2º

1 - Facilidades devem ser concedidas, na empresa, aos representantes dos trabalhadores, de modo a possibilitar-se o cumprimento rápido e eficiente de suas funções.

2 - Em relação a esse ponto, devem ser levadas em consideração as características do sistema de relações profissionais que prevalecem no país bem como das necessidades, importância e possibilidades da empresa interessada.

3 - A concessão dessas facilidades não deve entrar o funcionamento eficiente da empresa interessada.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
